



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.008131/2005-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.377 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2021
Recorrente DISTRIBUIDORA PIRACANJUBA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

TAXA SELIC. MULTA DE OFÍCIO DE 75%. CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. SÚMULAS CARF.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ART. 112 DO CTN. IN DUBIO PRO REO.

Os fatos apurados pela fiscalização - omissão de receita e falta de recolhimento de tributo - não ensejam dúvidas quanto à aplicação da penalidade prevista no art. 44, I, da Lei 9.430, de 1996. Tanto que a recorrente sequer impugnou tal matéria. Portanto, não há falar-se na aplicação do art. 112 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio

Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Bárbara Santos Guedes (Suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de autos de infração para cobrança de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o Pis/Pasep, referente ao ano-calendário 2003, no montante total de R\$ 726.281,32 incluídos principal, juros de mora e multa de ofício de 75%.

2. A autoridade fiscal apurou omissão das receitas de revenda de mercadorias, conforme Livro Registro de Apuração do ICMS. Constatou ainda que o contribuinte não apresentou DCTF e DIPJ referentes ao ano-calendário 2003, bem como não recolheu tributos referentes a esse período.

3. Intimado a apresentar livros e documentos da sua escrituração, o contribuinte não os apresentou e informou não dispor de elementos indispensáveis à apuração do lucro real (e-fls. 68). Com efeito, a autoridade fiscal arbitrou o lucro com base na receita bruta conhecida.

4. Por relacionar-se aos mesmos elementos de prova referentes ao IRPJ, houve o lançamento reflexo de CSLL, Cofins e Pis.

5. Em impugnação, conforme acórdão recorrido, a recorrente alegou, em síntese, inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic como juros de mora em matéria tributária; caráter confiscatório da multa de ofício de 75%; requereu aplicação do art. 112 do Código Tributário Nacional (*in dubio pro reo*) e realização de diligência.

6. A Turma julgadora de primeira instância, inicialmente, pontuou que “*Quanto à apuração das receitas brutas, base de cálculo para o arbitramento do lucro e da apuração das contribuições a contribuinte não efetuou qualquer alegação específica, deixando assim de exercer seu direito de defesa e concordando tacitamente com as apurações das infrações*”, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235, de 1972.

7. No mérito, manteve o lançamento, conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 312):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

MATÉRIA NÃO CONTESTADA - RECEITA BRUTA CONHECIDA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA (TAXA SELIC) - INCONSTITUCIONALIDADE.

Não está compreendida no espectro de competência das Autoridades Administrativas de Julgamento a apreciação de alegação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

Lançamento Procedente

8. Cientificado da decisão de primeira instância em 15/04/2009, a recorrente interpôs recurso voluntário em 15/05/2009 e reitera os argumentos apresentados em primeira instância. Por fim, requer o provimento do recurso voluntário.

9. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

10. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

11. Trata-se de auto de infração em que autoridade fiscal apurou omissão de receita e arbitrou o lucro da recorrente.

12. A matéria objeto do recurso voluntário cinge-se à taxa Selic, multa de ofício e aplicação do art. 112 do CTN e pedido de diligência/perícia.

Diligência

13. A recorrente postulou diligência/perícia e juntada posterior de provas.

14. Nos termos do arts. 18 e 28 do Decreto n.º 70.235¹, de 1972, com redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993, aplicável também ao julgamento em segunda instância, a autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento da defesa, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, e indeferirá, de forma fundamentada, as que considerar prescindíveis.

15. É o caso. O feito está bem instruído com os elementos necessários para o julgamento. Portanto, por entender prescindível, indefiro o pedido de diligência.

16. Quanto à juntada posterior de provas, a matéria questionada pela contribuinte não envolve questão de probatória, trata-se exclusivamente de questões de direito; portanto, não há falar-se em juntada de provas posteriormente. E ainda que fosse o caso, deveria a recorrente ter anexado aos autos as provas que entender necessárias ao julgamento da lide.

¹ Cf. Decreto n.º 70.235, de 1972.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993). [...] Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993).

Taxa Selic

17. A recorrente tece longos argumentos e cita vários julgados em favor da sua tese com vistas a questionar a constitucionalidade da taxa Selic. Aduz que essa taxa “*não tem a finalidade de servir como taxa de juros de mora para fins tributários, nem como indexador para correção monetária de débitos tributários*”. Por fim assenta que “*a atualização dos débitos de natureza tributária, com base na taxa do SELIC, é inconstitucional*”.

18. Sem razão a recorrente. Nos termos do art. 13 da Lei 9.065, de 1995, a cobrança de juros moratórios de débito tributário, não liquidado até a data fixada para o vencimento da obrigação, são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

19. Trata-se de matéria já pacificada no âmbito deste CARF nos termos das Súmulas 4 e 108, veja-se:

Súmula CARF n.º 4: A partir de 1º de abril de 1995, os **juros moratórios** incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do **Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais**.

Acórdãos Precedentes: Acórdão n.º 101-94511, de 20/02/2004 Acórdão n.º 103-21239, de 14/05/2003 Acórdão n.º 104-18935, de 17/09/2002 Acórdão n.º 105-14173, de 13/08/2003 Acórdão n.º 108-07322, de 19/03/2003 Acórdão n.º 202-11760, de 25/01/2000 Acórdão n.º 202-14254, de 15/10/2002 Acórdão n.º 201-76699, de 29/01/2003 Acórdão n.º 203-08809, de 15/04/2003 Acórdão n.º 201-76923, de 13/05/2003 Acórdão n.º 301-30738, de 08/09/2003 Acórdão n.º 303-31446, de 16/06/2004 Acórdão n.º 302-36277, de 09/07/2004 Acórdão n.º 301-31414, de 13/08/2004

Súmula CARF n.º 108: Incidem **juros moratórios**, calculados à taxa referencial do **Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC**, sobre o valor correspondente à **multa de ofício**. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes: CSRF/04-00.651, de 18/09/2007; 103-22.290, de 23/02/2006; 103-23.290, de 05/12/2007; 105-15.211, de 07/07/2005; 106-16.949, de 25/06/2008; 303-35.361, de 21/05/2018; 1401-00.323, de 01/09/2010; 9101-00.539, de 11/03/2010; 9101-01.191, de 17/10/2011; 9202-01.806, de 24/10/2011; 9202-01.991, de 16/02/2012; 1402-002.816, de 24/01/2018; 2202-003.644, de 09/02/2017; 2301-005.109, de 09/08/2017; 3302-001.840, de 23/08/2012; 3401-004.403, de 28/02/2018; 3402-004.899, de 01/02/2018; 9101-001.350, de 15/05/2012; 9101-001.474, de 14/08/2012; 9101-001.863, de 30/01/2014; 9101-002.209, de 03/02/2016; 9101-003.009, de 08/08/2017; 9101-003.053, de 10/08/2017; 9101-003.137 de 04/10/2017; 9101-003.199 de 07/11/2017; 9101-003.371, de 19/01/2018; 9101-003.374, de 19/01/2018; 9101-003.376, de 05/02/2018; 9202-003.150, de 27/03/2014; 9202-004.250, de 23/06/2016; 9202-004.345, de 24/08/2016; 9202-005.470, de 24/05/2017; 9202-005.577, de 28/06/2017; 9202-006.473, de 30/01/2018; 9303-002.400, de 15/08/2013; 9303-003.385, de 25/01/2016; 9303-005.293, de 22/06/2017; 9303-005.435, de 25/07/2017; 9303-005.436, de 25/07/2017; 9303-005.843, de 17/10/2017. (Grifos nossos).

20. Quanto ao argumento de inconstitucionalidade da taxa Selic, cumpre esclarecer que “*no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade*”, nos termos do art. 26-A do Decreto 70.235, de 1972. Nessa mesma trilha a Súmula Carf n.º 2:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes: Acórdão n.º 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão n.º 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão n.º 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão n.º 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão n.º 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão n.º 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão n.º 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão n.º 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão n.º 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão n.º 204-00115, de 17/05/2005

21. Assim, nego provimento à matéria.

Multa de ofício de 75%

22. Alega a recorrente que a “multa de 75% do valor do tributo exigido tem efeito confiscatório. Ainda que decorra de norma legal expressa [...]. Após citar várias decisões judiciais não vinculantes, aduz que *“qualquer multa aplicada, quando devida, no Direito Tributário, que exceda 20% (vinte por cento) do valor do tributo, tem natureza confiscatória e impõe dano ao contribuinte, elevando o próprio valor do imposto, porquanto excede a sua finalidade indenizatória”*”.

23. Também não assiste razão à recorrente. O art. 44, I, da Lei 9.430, de 1996 e alterações, tanto na redação vigente à época do fato gerador quanto na redação atual, estabelece a multa de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento de tributo. Veja-se:

~~Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Vide Lei n.º 10.892, de 2004)~~

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei n.º 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

~~I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (Vide Lei n.º 10.892, de 2004)~~

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei n.º 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

24. Quanto ao argumento de efeito confiscatório, trata de questionamento da constitucionalidade da referida Lei 9.430, de 1996, o que encontra óbice no art. 26 do Decreto 70.235, de 1972 e na Súmula Carf n.º 2, conforme visto acima.

25. Nego provimento à matéria.

Art. 112 do CTN. In dubio pro reo

26. Por fim, observa a recorrente que *“A dúvida (se existisse) deve, sempre, favorecer*

o contribuinte”, requer o benefício do in dubio pro reo. Porquanto o art. 112 do CTN “determina a interpretação da norma em favor do contribuinte acusado, quando “as circunstâncias materiais do fato ou extensão dos seus efeitos” levam a dúvida de interpretação quanto à penalidade sugerida pela fiscalização”.

27. De fato, o art. 112 do CTN dispõe que se interpreta a lei tributária que define infrações ou aplica penalidade de maneira mais favorável ao acusado, em **caso de dúvida** quanto à capitulação legal do fato; à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

28. Ocorre que os fatos apurados pela fiscalização - omissão de receita e falta de recolhimento de tributo - não ensejam dúvidas quanto à aplicação da penalidade prevista no art. 44, I, da Lei 9.430, de 1996, conforme visto acima. Tanto que a recorrente sequer impugnou tal matéria. Portanto, não há falar-se na aplicação do art. 112 do CTN.

29. Nego provimento à matéria.

Conclusão

30. Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Efigênio de Freitas Júnior